ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-486/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18079/2013
PROTOCOLO	**:**	1456712
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – CONVÊNIO Nº 20443/2012-210/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
OBJETO		DESPESAS DE CUSTEIO

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 20443/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A prestação de contas do exercício financeiro de 2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei complementar 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 20443/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo de Bezerra de Menezes do Município de Paranaíba/MS, aquisição de medicamentos e materiais de consumo.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado por seu douto representante que opinou pela regu-

laridade das contas apresentadas (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10710/2014 – fls. 648/649).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando desta forma, cumprimento ao disposto no Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a sua execução, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 241.091,86 (duzentos e quarenta e um mil noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme o ilustrativo abaixo:

Valor do convênio	**R$ 240.000,00**
Valor repassado	**R$ 240.000,00**
(+) Aplicação Financeira	**R$ 1.091,86**
() Total dos Recursos	**R$ 241.091,86**
Prestação de Contas	**R$ 241.091,86**
Saldo	**R$ 0,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.866/93, do Decreto nº11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº

2093/2007 foram plenamente atendidas.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20443/2012 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba/MS, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 20.443/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e o Município de Paranaíba, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério

Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator